

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, em razão da não comprovação da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 243/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador (Ceat), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por intermédio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP. O objeto do convênio consistia na cooperação técnica e financeira para a qualificação social e profissional, por meio de ações de treinamento para a função de auxiliar administrativo para 245 educandos.

2. À época, na condição de órgão estadual gestor do Convênio, a Sert/SP celebrou diversos ajustes com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, mediante cursos de formação de mão de obra.

3. O tomador de contas concluiu que o prejuízo somaria o valor original de R\$ 97.284,00, segundo o Relatório de Tomada de Contas Especial 18/2016, que se baseou na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/TEM, na qual constavam irregularidades como: a) ausência de identificação da conveniente com número do convênio e sem o atesto nos documentos fiscais; b) aquisição de produtos em data próxima do final das ações; c) não apresentação dos recibos de entrega de alimentação e materiais didáticos; d) pagamento a pessoas sem comprovação de que as mesmas desempenharam atividades na execução dos cursos; e e) apresentação de notas fiscais sem indicação das quantidades de bens ou serviços adquiridos.

4. Foram responsabilizados os Srs. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 048/2004 - Sert/SP; Carmelo Zitto Neto, Ex-Coordenador Estadual do Sine da Sert/SP e responsável pelo acompanhamento do Plano Estadual de Qualificação (PEQ); e Lício de Araújo Vale, Ex-Diretor Administrativo Financeiro do Centro de Atendimento ao Trabalhador (Ceat), entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito no PNQ, e que era o responsável pela gestão dos recursos recebidos e pela execução do objeto pactuado (peça 6, p. 19).

5. No Relatório de TCE 18/2016, consta que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19) estariam suficientemente fundamentadas, com prejuízo ao erário no montante de R\$ 97.284,00.

6. No Relatório de Auditoria (peça 6, p. 125-128), concluiu-se pela irregularidade das contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 261/2018 (peça 6, p. 130) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 131). O devido pronunciamento ministerial encontra-se à peça 6, página 149.

7. No âmbito do TCU, a SecexTCE se posicionou inicialmente pelo arquivamento do processo em razão de terem decorrido mais de 10 anos entre a data da ocorrência do dano, em 2005, e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

8. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, observou que o sr. Lício de Araújo Vale havia sido notificado inicialmente pelo Ofício 575/2013/GETCE/SPPE/MTE, de 11/9/2013, “não havendo o transcurso de mais de 10 anos entre os fatos geradores de dano ao erário (janeiro a março/2005) e a primeira notificação do sr. Lício de Araújo Vale.”

9. Como o responsável exercia o cargo de diretor do Centro de Atendimento ao Trabalhador (Ceat), presumiu-se que a entidade também havia sido notificada na mesma data.

10. O **Parquet** sugeriu, então, a citação de dois responsáveis, o Sr. Lício de Araújo Vale e o Ceat, autorizada mediante despacho à peça 14. Regularmente citados, permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, com a continuidade do feito, conforme prevê o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. Quanto aos demais responsáveis, Francisco Prado de Oliveira Ribeiro e Carmelo Zitto Neto, o MPTCU acompanha as conclusões da unidade instrutiva pelo arquivamento do processo a eles relacionado, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

12. Em sua análise, a SecexTCE entendeu que, embora não tenham sido apresentadas alegações de defesa, o exame dos elementos contidos nos autos demonstrou que houve prejuízo à defesa, uma vez que a “demora da entidade concedente em solicitar eventuais documentos faltantes” constituiu obstáculo à possibilidade de os defendentes apresentarem devidamente documentação para suprir eventuais omissões. E acrescentou:

“(...) há dificuldades em levantar esses documentos após todo esse tempo, especialmente se for considerado que o Termo de Subconvênio (peça 2, p. 132), item 9.2 transcrito adiante, previa a guarda de documentos pela subconveniente por apenas 5 (cinco) anos:”

O CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CEAT manterá **arquivado por um período de 5 (cinco) anos**; em seu órgão de contabilidade analítica, à disposição das autoridades incumbidas de acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira, os documentos com probatórios das despesas, identificados com o número de Convênio;

13. Propõe, então, que os responsáveis não sejam condenados ao débito discriminado, tampouco ao julgamento das contas pela irregularidade, tendo em vista o prazo transcorrido.

14. O Ministério Público junto ao TCU diverge parcialmente dessa posição quanto ao Sr. Lício de Araújo Vale e ao Ceat, ao entender, à época, que embora os recursos federais tenham sido transferidos em janeiro e março/2005, esses responsáveis foram primeiramente notificados por meio do Ofício 575/2013/GETCE/SPPE/MTE, entregue em 16/9/2013, portanto há menos de dez anos da transferência de recursos e da prestação de contas do convênio.

15. Em vista disso, propõe a condenação do Sr. Lício de Araújo Vale e do Ceat ao débito apurado e ao julgamento de suas contas especiais como irregulares.

16. Passo a decidir.

17. Quanto à análise de eventual prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, temos que o início da contagem do prazo prescricional, segundo art. 4º, II, da Resolução/TCU 344/2022, deu-se na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, o que ocorreu em 28/02/2005 (peça 5, p. 3).

18. O relatório final condensado da TCE, que abarcou transferências para 81 organizações, foi finalizado em 10 de novembro de 2009 pela Sert/SP, antes, portanto, do transcurso de 5 anos. O Ceat é uma dessas organizações.

19. Para tratar do enorme volume de trabalho, foi constituído Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais na SPPE em 30 de junho de 2011 por meio da Portaria 52 da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (peça 3, p. 48).

20. Enfim separadas as TCE por conveniente, o Sr. Lício de Araújo Vale e o Ceat foram notificados por meio do Ofício 575/2013/GETCE/SPPE/MTE, entregue em setembro de 2013.

21. Em 5 de outubro de 2015, é emitida a Nota Técnica 28/2015/GETCE/SPPE/MTE (peça 6, p. 14-19) tratando da execução do convênio em que o Ceat foi contratado pela Sert/SP para a

realização do curso de auxiliar administrativo, para ser ministrado para 245 (duzentos e quarenta e cinco) alunos em 07 (sete) turmas.

22. Tendo o processo sido autuado no TCU em 2018 e o despacho que autorizou a citação exarado em março de 2019, verifico que não houve prescrição segundo o disposto na Resolução TCU 344, de 11/10/2022.

23. Como as irregularidades não foram elididas, resta avaliar se houve prejuízo à defesa do então diretor do Ceat, como argumenta a SecexTCE.

24. Inicialmente, cabe mencionar que, como o Ceat encontra-se em situação “baixada”, ao menos desde 2018, e os demais responsáveis, segundo bem pontuaram os pareceres precedentes, não devem ser responsabilizados por prejuízo ao direito de defesa (no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012), apenas a responsabilidade do Sr. Lício de Araújo Vale remanesce em questão.

25. Verifico que constam dos autos documentos referentes à execução física encaminhada à Sert/SP pela contratada, informando que a entidade contratada capacitou 201 alunos, alcançando 82,04% do previsto no Convênio.

26. Verifico, também, que a Sert/SP, órgão estadual gestor do Convênio, não encontrou irregularidades quando acompanhou a execução do convênio, embora a documentação relacionada ao ajuste fosse defeituosa.

27. A recomendação do Ministério Público Federal, que deu início às apurações tratadas nestes autos, ocorreu em 2009, e a constituição do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais na SPPE em 2011.

28. Enfim, a notificação do primeiro responsável, o Sr. Lício de Araújo Vale, ocorreu em 2013.

29. Chama a atenção que, embora o Sr. Lício tenha sido notificado em 2013, a notificação apenas comunica a abertura da TCE e não faz menção a qualquer clarificação:

Esclarecemos que a TCE em questão está sendo conduzida pelo Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais - GETCE constituído no âmbito da Secretaria de Políticas de Emprego do MTE e que parte da documentação pertinente à execução física e financeira das ações contratadas foi disponibilizada pela Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho - SERT/SP e está sendo analisada por este GETCE objetivando a instrução processual da TCE instaurada, **não sendo necessário, no presente momento, quaisquer manifestações ou encaminhamento de documentos** por parte de Vossa Senhoria ou da entidade contratada. (grifo nosso)

30. Até esse momento, oito anos após a prestação de contas, e depois da primeira notificação, não houve qualquer pedido de esclarecimentos adicionais.

31. No fim das contas, o Sr. Lício de Araújo Vale só foi notificado **acerca das irregularidades** por meio do Ofício 477/2015/GETCE/SPPE/MTPS (peça 6, p. 32), recebido em 7/10/2015, mais de dez anos depois da prestação de contas referente ao ajuste em tela.

32. Além disso, deve-se lembrar que o próprio plano de trabalho apresentado pelo Ceat – e **aprovado pela Sert/SP**, entidade cujos responsáveis não foram citados nestes autos devido ao decurso de mais de dez anos entre a prestação de contas e a notificação – previa a guarda da documentação por apenas cinco anos.

33. Sendo assim, considerando as particularidades da presente TCE e o tempo decorrido até a comunicação do Sr. Lício de Araújo Vale acerca das irregularidades presentes na prestação de contas, e com as devidas vênias ao Ministério Público junto ao TCU, entendo que houve de fato prejuízo à defesa.

34. Acompanho, portanto, no mérito, as análises e conclusões da SecexTCE, e as acolho como

minhas próprias razões de decidir, de forma que as presentes contas especiais podem ser julgadas regulares com ressalva e os presentes autos apensados ao processo TC 005.414/2018-0, conforme determinado no item 1.7.3 do Acórdão 13.496/2020 - TCU - 2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de abril de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator